# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

PUBLICADO(A) NO JORNAL
Tribuna do Norte
N.º 5900 Pág. 07
Edição de 5 / 10 / 2010

**DECRETO LEGISLATIVO Nº. 19/2010**

**Súmula:** Suspende os direitos políticos do Vereador **SADI MARCONDES MENDES**.

**D E C R E T O  L E G I S L A T I V O :**

**Art. 1º -** De acordo com o Art. 15, Inciso III da Constituição Federal e Autos nº 2005.133-5 do Ministério Público, fica suspenso dos direitos políticos, por dois anos, a partir do dia 01 de outubro de 2010, o Vereador **SADI MARCONDES MENDES**.

**Art. 2º -** Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e dez.

Dr. Ademar Soares de Souza
Presidente

Jaffer Guilherme Saganski Ferreira
1º Secretário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ- PR:

**PARECER**

**SADI MARCONDES MENDES,** vereador, foi condenado ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos de reclusão em regime aberto e 10 (dez) dias multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cuja pena foi substituída por restritivas de direito, consistente em prestação de serviço a comunidade pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, devendo ser cumprida a razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, obedecendo às aptidões do condenado, na Companhia da Polícia Militar desta Comarca, preferencialmente aos sábados, domingos e feriados de modo a não prejudicar sua jornada de trabalho.

Em audiência admonitória tal proposta foi aceita por Sadi Marcondes Mendes

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã foi comunicada da decisão e aceitação do cumprimento da pena por Sadi Marcondes Mendes através do Ministério Público de defesa do Patrimônio Público, o qual requisitou no prazo de 10 (dez) dias a cerca do cumprimento do artigo 15, inciso III da CF.

A suspensão dos direitos políticos está prevista no artigo 15 da Constituição Federal e, com referência ao vereador Sadi, a suspensão é a prevista no inciso III do artigo supra citado.

Além da doutrina, há inúmeros julgados em nossa jurisprudência de que o condenado por sentença criminal com trânsito em julgado terá seus direitos políticos suspensos enquanto durar os efeitos da condenação.

Porém, deveria a sentença condenatória ter declarada a suspensão dos direitos políticos do Vereador Sadi Marcondes Mendes, impondo expressamente a interdição de direito. Somente o Poder Judiciário detém a competência para se pronunciar sobre a perda e suspensão de direitos políticos em processo principal, civil ou penal, porém, não se pode buscar o mesmo resultado, portanto, com idêntico conteúdo, administrativamente. Pena alguma de restrição de exercício de direito fundamental se imporá a não ser pelo judiciário.

O vereador pode perder o mandato, no decurso da legislatura, por cassação ou por extinção. A cassação, como

ato punitivo, pode advir da própria Câmara, nos casos de conduta incompatível do edil com o exercício da investidura política, ou de falta ético-parlamentar que autorize a sua exclusão da Câmara, ou pode provir de Justiça Penal, nos casos de condenação por crime funcional que acarreta a aplicação da pena acessória da perda ou inabilitação para qualquer função pública (Direito Municipal Brasileiro, 6ª Ed. Atualizada por IZABEL CAMARGO LOPES MONTEIRO – YARA DARCY POLICE MONTEIRO, 3ª tiragem, Malheiros Editores, SP, 1993, p. 456).

Entendemos que há limites e garantias de que as interdições temporárias de exercício do cargo, função, cargo eletivo, profissão, atividade, não podem ser aplicadas, qualquer que seja a natureza do delito. Do contrário haverá plena insegurança jurídica. Um vereador não poderá ter proibido o exercício de seu mandato a não ser que pratique delito no exercício do cargo, desrespeitando valor que é inerente ao desempenho do mesmo (Rev. Direito, Rio de Janeiro, v.3, n. 5, jan/jun. 1999).

No caso presente não houve condenação à perda dos direitos políticos suspenso por sentença penal condenatória, nem mesmo houve pena acessória de suspensão ou restrição de exercício.

Há vários entendimentos a cerca do assunto em tela, todavia, deixamos a critério do Sr. Presidente e demais vereadores para a decisão sobre o caso envolvendo o vereador Sadi Marcondes Mendes.

É esse nosso parecer.

Ivaiporã, 04 de outubro de 2010

PAULO ROBERTO BELO
ASSESSOR JURÍDICO